

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Direito Internacional Público

2º Ano TAN - Ano letivo 2025/2026

Prof. Doutor Lourenço Vilhena de Freitas (regência); Mestre Cristina Sousa Machado;

Mestre Lis Cisz

Exame de coincidências - 27 de janeiro de 2026

I. Resolva o caso prático, respondendo às perguntas *infra*:

Reuniram-se no Porto os Ministros da Educação de Portugal e de França para celebrarem um Acordo de Cooperação entre a República Portuguesa e a República Francesa nos domínios da Língua, Educação, Ciência, Ensino Superior, Cultura, Juventude e Desporto. O Acordo visa aprofundar a cooperação bilateral, promovendo o intercâmbio entre instituições, profissionais e especialistas, a participação conjunta em eventos culturais e científicos, o reforço do ensino e da difusão das línguas, bem como a cooperação no domínio da juventude e do desporto entre os dois países. Ambos os representantes assinaram.

Em Portugal, o acordo foi aprovado em Conselho de Ministros por decreto-lei. No anúncio dessa aprovação, o Governo português declarou que a cooperação em matéria de desporto não abrangia as modalidades profissionais. O Presidente da República português, por não concordar com a limitação imposta, adiou por três anos a sua assinatura.

Durante esse período, o Governo português decidiu suspender todos os programas de intercâmbio cultural com a França, alegando não estar obrigado a cumprir o acordado no Porto até ao momento da entrada em vigor.

Mais tarde, já após a entrada em vigor da convenção, uma investigação independente revelou que o Ministro da Educação francês tinha sido aliciado pelo governo marroquino para assinar o acordo de cooperação com Portugal com a oferta de bilhetes para todos os jogos no Mundial 2030 a realizar em Portugal, Espanha e Marrocos. Em face dessas notícias, o Governo português pretende desvincular-se do acordo.

1. À luz do direito internacional e do direito interno, avalie a atuação do Governo português

- a) Na negociação e assinatura pelo Ministro da Educação; (1, 5 valores)

Competência para negociar e adotar convenções internacionais
- Governo (artigo 197.º, n.º 1, alínea b), da Constituição da República Portuguesa (CRP)

Plenipotenciários - Ministro da Educação não tem poderes presumidos nos termos do n.º 2 do artigo 7.º da Convenção de Viena sobre Tratados celebrados entre Estados (Conv. Viena).

- Ponderar aplicabilidade do artigo 7.º, n.º 1, Conv. Viena - plenos poderes (artigo 2.º, n.º 1, alínea c), Conv. Viena)

Assinatura - artigos 10.º e 12.º da Conv. Viena.

- b) Na aprovação em Conselho de Ministros; (1,5 valores)

Convenção sob a forma de acordo (remetida ao PR para assinar o ato de aprovação)

Competência do Governo para aprovar acordos - 197.º, n.º 1, alínea c), CRP - matérias não reservadas à Assembleia da República

Vício formal: decreto e não decreto-lei (197.º, n.º 2, CRP)

- c) Na declaração feita pelo Governo aquando da aprovação do acordo. (1 valor)

Não se trata de reserva - o regime das reservas (artigos 19.º a 23.º, Conv. Viena) não se aplica a convenções bilaterais, como é o caso. Equacionar se se trata de uma declaração interpretativa ou de uma contraproposta negocial que carece do acordo da outra parte.

2. Pode o Presidente da República recusar ou adiar a assinatura de um acordo aprovado internamente? (2 valores)

Base jurídica do poder do PR: artigo 134.º, alínea b), CRP

Equacionar se a assinatura do PR é um ato livre (como a ratificação) ou vinculado. Em qualquer dos entendimentos, não há prazo para a assinatura do PR

Falta de assinatura: inexistência jurídica do ato de aprovação (artigo 137.º, CRP) - Portugal não se vincula.

3. A decisão de suspensão da cooperação cultural com França até à entrada em vigor do Acordo do Porto viola o princípio *pacta sunt servanda*? (2 valores)

Ponderar aplicação do artigo 18.º, alínea a), Conv. Viena.

Alíneas a) e b) do artigo 18.º da Conv. Viena - são corolários do princípio da boa fé e não do princípio *pacta sunt servanda*. O artigo 26.º da Conv. Viena (*pacta sunt servanda*) só se aplica às convenções já em vigor.

4. Pode o Governo português desvincular-se do acordo após conhecer os factos revelados sobre a conduta do Ministro francês? (2 valores)

Portugal pode invocar a corrupção do representante do Estado francês pelo governo marroquino como causa de nulidade?

Não, pois não estão verificados os requisitos do artigo 50.º, Conv. Viena (Marrocos não participou nas negociações e trata-se de uma nulidade relativa - só o Estado cujo consentimento tenha sido viciado pode invocar a nulidade).

Assim, não pode invocar uma nulidade nos termos do artigo 42.º, n.º 1, da Conv. Viena, podendo apenas tentar a denúncia do acordo (artigo 42.º, n.º 2, da Conv. Viena), nos termos gerais.

II. Responda sucintamente a duas - e apenas duas - das seguintes questões (3 v. cada uma)

- a) Pode um costume internacional ser formado a partir de uma prática bilateral?
Elementos do costume - prática "geral" e convicção de obrigatoriedade ("aceite como direito") - vd. artigo 38.º, alínea b), do Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça (TIJ)
Prática entre apenas dois Estados é suficiente para a formação de uma norma costumeira?
Questão controvertida - mas já admitida na jurisprudência do TIJ numa ação que opôs Portugal à Índia (direito de passagem)
- b) A Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948, tem força vinculativa?
As resoluções da Assembleia Geral da ONU não têm força vinculativa - vd. poderes da AG - Carta das Nações Unidas, em especial artigos 10.º e 13.º

Não obstante, inegável importância da DUDH no direito internacional – como modelo de inspiração (e de interpretação) de outros catálogos internacionais de direitos humanos e de catálogos de direitos fundamentais (exemplo: a própria CRP, em especial artigo 16.º). Marco histórico. Direitos humanos sob a égide dos princípios da universalidade, igualdade e dignidade de todas as pessoas.

Equacionar a aplicação das suas normas enquanto normas costumeiras – a DUDH como base de costume internacional. Juridicidade e obrigatoriedade – incluindo normas de *ius cogens*.

- c) Distinga reconhecimento de Governo e reconhecimento de Estado.

Reconhecimento como ato jurídico unilateral com carácter político e efeitos jurídicos – de uma situação conforme ao Direito Internacional

Reconhecimento de Estado – relativo a um sujeito de direito internacional. Regra: efeitos meramente declarativos (Convenção de Montevideu sobre Direitos e Deveres dos Estados, artigos 1.º, 3.º e 6.º) Exemplificação.

Reconhecimento de Governo – relativo ao exercício do poder político. Regra: efeito constitutivo. Doutrinas da legitimidade e da efetividade. Exemplificação.

- d) O direito de autodeterminação dos povos tem sido citado como um exemplo de norma de *ius cogens*. Ilustre e justifique esta afirmação.

Conceito de *ius cogens* (artigo 53.º, Conv. Viena)

Relevância do princípio da autodeterminação dos povos – com consagração na própria Carta das Nações Unidas (artigo 1.º, n.º 2, da Carta)

Princípio citado pela doutrina, consta da listagem de normas de *ius cogens* elaborada pela Comissão de Direito Internacional e foi invocado perante o TIJ como norma de *ius cogens* (a propósito de Timor Leste).

- e) Pode um cidadão intentar uma ação no Tribunal Internacional de Justiça contra um Estado infrator do Direito Internacional?

Não. Só os Estados podem ser partes (não os indivíduos).

O TIJ é o órgão jurisdicional da ONU - Carta da ONU - referência ao TIJ nos artigos 92.º a 96.º.

Estatuto do TIJ - em especial, artigo 34.º, n.º 1

III. Comente criticamente a seguinte afirmação (4 v.):

Há muito que se fala na necessidade de reforma do Conselho de Segurança da ONU. Nos anos mais recentes, a paralisia do Conselho face a conflitos armados intensifica o debate sobre a sua estrutura e funcionamento. A limitação do poder de veto e a inclusão de novas potências regionais como membros permanentes podem constituir boas soluções, mas a sua adoção depende, mais uma vez, da vontade dos membros permanentes originários.

Conselho de Segurança - órgão da ONU, regulado no capítulo V da Carta, com importantes competências em matéria de estabelecimento e manutenção da paz e segurança internacionais (capítulos VI e VII da Carta)

Composição restrita - quinze membros - cinco membros permanentes - artigo 23.º da Carta - com diferente estatuto.

Direito de veto dos membros permanentes - artigo 27.º, n.º 3, da Carta - sobre todas as questões não procedimentais - bloqueio das decisões pelos membros permanentes - incapacidade de reação perante situações de ameaça à paz e mesmo de rutura da paz, com recurso à força e agressão. Exemplos atuais.

Equacionar possíveis alterações nas regras de composição e funcionamento do Conselho de Segurança.

Considerar as dificuldades de implementação de uma reforma do Conselho de Segurança (com alteração da Carta da ONU) - as emendas à Carta carecem dos votos de todos os membros permanentes (artigo 108.º, da Carta).